

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(da Sra. Rosangela Gomes)

Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação em todo o território nacional, no exercício de suas atividades laborais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar esta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação em todo o território nacional, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes, os gestores e os técnicos de educação básica ou os administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, os supervisores, os orientadores educacionais e os coordenadores pedagógicos.

Art. 2º Fica autorizado o Poder executivo a oferecer formação e construir junto com as instituições de ensino do Brasil respostas, em que estas, sejam públicas ou privadas, deverão, por conseguinte:

- I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidade escolar ou acadêmica e demais profissionais da educação para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;
- II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino ou profissionais da educação em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar ou acadêmica, normas de segurança e proteção a seus educadores ou profissionais da educação como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino, em atenção ao artigo 14 da lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

V - Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores ou Profissionais da Educação é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º. As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores ou profissionais da educação deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar ou acadêmica e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator ou do menor em não conformidade com a Lei, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator ou do menor em não conformidade com a Lei para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

Art. 4º. O Profissional de Ensino ou Profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino ou Profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º. O ofensor terá assegurado o direito de defesa, nos termos da lei vigente, e será garantida sua permanência no respectivo Sistema de Ensino,

com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes e pais de alunos menores de idade que agredirem professores da rede pública deverão responder pelo ato, assim como o menor de idade e a instituição de ensino.

A ideia da legislação é tentar colaborar para se construir efetivamente a instituição de uma política de prevenção à violência contra profissionais da educação, dirigentes, inspetores, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos das escolas, enfim a Gestores e Técnicos de Educação.

Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Conforme a proposta, o estudante que cometer agressão contra o professor terá que afastado de forma temporária, conforme a gravidade do ato, e ser transferido para outra escola, como forma de medida de segurança e proteção ao educador.

A vítima agredida deverá procurar a direção escolar ou acadêmica para que esta tome providências. Caberá às escolas e Instituições de Ensino Superior, por sua vez, adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que seus profissionais de ensino ou Profissionais da Educação sejam vítimas de violência ou estejam em situação de risco.

Conforme a Lei, ficam instituídas normas para promover a segurança e a proteção dos profissionais da educação, no exercício de suas atividades laborais, englobando os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

A proposta desta parlamentar é colaborar para que as instituições de ensino do Brasil estimulem docentes e alunos, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino; adotem medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral; estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica; incentivar os alunos a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino; e demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

A lei prevê e determina que as medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores incluam campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral; afastamento temporário do infrator conforme a gravidade do ato praticado; e transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais.

Caso comprovado o ato de violência contra o profissional do ensino, tendo dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino. O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas.

Essas são, inicialmente, as razões para a apresentação deste Projeto.

Sala das Comissões,

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ